

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 10, de 2021)

Dê-se ao art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 abril de 2020, na forma dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021, acrescidos dos parágrafos § 1º e § 2º a seguinte redação:

“**Art. 5º** A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar se aplicam enquanto durar a situação de emergência de saúde pública associada ao coronavírus responsável pelo surto de 2019, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

§ 1º Os projetos aprovados na área de saúde terão seus prazos adequados a situação de emergência.

§ 2º Fica vedado o cancelamento de qualquer recurso na área de saúde enquanto durarem os impactos da pandemia do COVID 19.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta por Inconstitucionalidade nº 6.625, as medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia da covid-19 contidas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não perderam eficácia com o fim da vigência do Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública de âmbito nacional decorrente da atual crise de saúde pública. Segundo a Suprema Corte, as medidas poderão ser aplicadas enquanto não for superada a fase mais crítica da pandemia.

Nessa condição, julgo que o prazo para os entes subnacionais executarem os atos de transposição e de transferência de saldos financeiros de exercícios anteriores deve se encerrar quando a situação de emergência de saúde pública associada à covid-19 for declarada extinta por meio de ato do Ministro de Estado da Saúde. Com isso, o regime extraordinário de



realocação de recursos permitido pela Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, será extinto quando a adoção de medidas urgentes de prevenção, de controle e de contenção de riscos do novo coronavírus não mais se justificar.

Evidentemente se o País sair da crise atual antes de 31 de dezembro de 2021, o que todos nós desejamos, o prazo para a prática de atos excepcionais pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios também terminará antes. Caso contrário, o prazo continuará a existir enquanto for justificável para colaborar com a necessidade premente de realocar recursos em ações de saúde pública para debelar a covid-19.

Nesse emenda proponho a vedação de cancelamento de qualquer recurso na área de saúde enquanto durarem os efeitos da pandemia do COVID 19.

Diante disso, peço o apoio dos Nobres Senadores e das Nobres Senadoras para a aprovação desta emenda, que tem por objetivo auxiliar os entes subnacionais na dura tarefa de preservar vidas humanas.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/21700.92939-67